



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-11783/11

Administração Direta Municipal. Prefeitura de Caaporã. Prestação de Contas Anual. Exercício 2008. Processo decorrente de decisão Plenária. Reanálise de cumprimento de decisão. Declaração de não cumprimento do Acórdão APL TC nº 0647/13. Multa. Assinação de prazo. Anexação da decisão ao processo de prestação de contas anual da Prefeitura de Caaporã, exercício 2014, para subsidiar a análise. Determinação.

ACÓRDÃO APL-TC - 0521/15

RELATÓRIO:

Tratam os presentes autos, formalizado em apartado, da verificação do cumprimento do Acórdão APL TC nº 0500/2010, exarado quando da apreciação das contas do Executivo Municipal de Caaporã, exercício financeiro de 2008, em sessão realizada em 26/05/2010, o qual consignava a seguinte determinação:

*1) **determinar** ao atual Prefeito de Caaporã, Sr. João Batista Soares, que efetue a transferência do valor de R\$ 827.653,25 à conta do FUNDEB, com recursos de outras fontes próprias do município, no prazo de 60 (sessenta) dias, que deverão ser aplicados de acordo com o disposto no art. 11 da Resolução Normativa RN TC nº 011/2009;*

2) (omissis).

Superado o lapso temporal concedido para a devida transferência, a Corregedoria (relatório, fls. 91/92) e o Ministério Público (Parecer 026/12, fls. 94/95) apontaram para o não cumprimento do aresto e o último (Parquet) sugeriu ainda a aplicação de multa pessoal ao então Alcaide e assinação de novo prazo para adoção das medidas impostas.

Notificado para a sessão, o gestor, por meio de advogado habilitado, em 23/02/2013 (doc. nº 3452/12), trouxe aos autos comprovação de recolhimento à sobredita conta de R\$ 276.298,31. Ademais, quanto ao restante (R\$ 551.354,94), o causídico clamou ao Pleno o parcelamento em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, no montante de R\$ 15.315,41.

Em sessão Plenária realizada em 29/02/2013, os Membros do Tribunal Pleno decidiram, mediante o Acórdão APL TC 0131/12 (fls. 113/117) em:

- 1. CONSIDERAR CUMPRIDO PARCIALMENTE o item 1 do Acórdão APL – TC – 500/2010;*
- 2. APLICAR MULTA PESSOAL ao Prefeito Municipal de Caaporã, Sr. João Batista Soares, no valor de R\$ 2.075,00, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB, em virtude do descumprimento da supracitada decisão, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;*
- 3. CONCEDER O PARCELAMENTO da restituição do valor de R\$ 551.354,94 para a conta do FUNDEB, requerido pelo Prefeito Municipal de Caaporã, Sr. João Batista Soares, em três parcelas, no valor mensal de R\$ 183.784,98 cada, que deverão ser aplicados de acordo com as disposições normativas da Resolução RN – TC – 08/2010;*
- 4. ENCAMINHAR DOCUMENTAÇÃO ao Tribunal fazendo prova das providências explicitadas nos itens 2 e 3 desta decisão;*
- 5. DETERMINAR o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.*

Findo o prazo assinalado sem manifestação do mandatário municipal, a Corregedoria (fls. 125/126) concluiu pelo não cumprimento do item 3 do Acórdão APL TC 0136/12.

Aos vinte e sete dias do mês de março de 2013, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão Plenária, por meio do Acórdão APL TC nº 0160/13 (fls. 131/134) assentaram:

1. **CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO** o item 3 do Acórdão APL – TC – 131/12;
2. **APLICAR MULTA PESSOAL** ao Prefeito Municipal de Caaporã, Sr. João Batista Soares, no valor de R\$ 7.882,17, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB, em virtude do descumprimento da supracitada decisão, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
3. **ASSINAR NOVO PRAZO** ao Sr. João Batista Soares, de 60 (sessenta) dias, para transferir o valor de R\$ 551.354,94 de outras fontes do Município para a conta do FUNDEB, tendo em vista que o parcelamento concedido já se esauriu, sem que houvesse a transferência desses recursos, conforme determinara o Acórdão APL – TC – 131/12, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais, em caso de descumprimento desta decisão no prazo estabelecido;
4. **DETERMINAR** o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

Considerando que a resposta do gestor foi o silêncio, a Corregedoria (fls. 142/143) considerou não cumprido o Acórdão mencionado.

Ao retornar os autos ao julgamento do Pleno, através do Acórdão APL TC nº 0647/13 (fls. 146/149), assim foi decidido:

1. **DECLARAR NÃO CUMPRIDA** a determinação contida no item 3 do Acórdão APL – TC – 00160/13;
2. **APLICAR NOVA MULTA PESSOAL** ao Prefeito Municipal de Caaporã, Sr. João Batista Soares, no valor de R\$ 7.900,00, com fulcro no art. 56, inciso VII, da LOTCE/PB, em virtude do descumprimento da supracitada decisão, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
3. **ASSINAR NOVO PRAZO** de 60 (sessenta) dias ao Sr. João Batista Soares para efetuar a devolução de recursos à conta do FUNDEB, no montante de R\$ 551.354,94, com recursos de outras fontes, sob pena de nova multa e outras cominações, inclusive com relação à prestação de contas anual relativa ao exercício corrente, em caso de descumprimento desta decisão;
4. **DETERMINAR** o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

Em socorro próprio, o Prefeito (Doc TC nº 25.916/13, fls. 153/185) tombou aos autos documentos que comprovariam a transferência (trinta e uma) para a conta do FUNDEB, no período de 10/01 a 05/12/12, correspondentes a R\$ 948.786,65, ou seja, R\$ 121.133,40 maior que o montante determinado a ser devolvido (R\$ 827. 653,25).

A Corregedoria (relatório, fls. 187/189) suscitou dúvidas a respeito do recolhimento em quantidade expressivamente superior ao imposto e, em razão do questionamento, concluiu pelo não cumprimento da decisão (Acórdão APL TC nº 160/13).

Chamado a opinar, o MPJTCE, mediante Cota (fls 191/192), subscrita pela Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, entendeu que “não restou comprovada a devolução dos recursos na forma determinada por esta Corte, razão pela qual deve-se declarar, mais uma vez, não cumprida a decisão consubstanciada no acórdão APL TC 00647/13, cominar multa pessoal à autoridade responsável e remeter a verificação da devolução dos valores do FUNDEB para ser verificado no bojo da prestação de Contas do exercício em curso, ressaltando que a insistência no descumprimento poderá repercutir negativamente no julgamento das Contas.”

Por seu turno, o Relator ao perceber a discrepância entre a quantia imposta a recolhimento e a importância efetivamente transferida (R\$ 948.786,65), questionou à Corregedoria acerca dos motivos que a conduziram a assentar pelo não cumprimento do decisum, bem como, sobre a existência de

outros débitos municipais pretéritos para com o FUNDEB capazes de justificar a diferença visualizada.

Em última manifestação (fls. 194/196), a Corregedoria fez as seguintes observações:

No julgamento da PCA de 2006, o Tribunal de Contas impôs, através do Acórdão APL TC nº 0757/2009, a necessidade de devolução do valor de R\$ 91.926,76 ao FUNDEB.

Também no julgamento da PCA de 2007, o Tribunal de Contas, através do Acórdão APL TC nº 0425/2010, determinou a devolução ao FUNDEB do valor de R\$ 1.045.409,73.

Por que o Prefeito Municipal, em tempos de aperto financeiro, devolveria ao FUNDEB recursos além do que foi determinado? O SAGRES, quando se refere aos créditos, não distingue o que é repasse de outras rubricas ou o que é devolução.

(...)

A falta de comprovação do recolhimento dos valores transferidos do FUNDEB para finalidades diversas, nas PCAs de 2006 e 2007, e a insuficiência de elementos no SAGRES que distingam o valor repassado de outras rubricas do valor restituído não nos deram a convicção necessária para acatar os argumentos do Sr. Prefeito Municipal, motivo pelo qual a Corregedoria entende que o Acórdão APL TC nº 0647/2013 não foi cumprido.

O processo foi agendado para a presente sessão, determinando-se as intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR:

Sem rodeios, quando o Tribunal de Contas impõe a determinado gestor o dever de devolução de recursos a certa conta bancária, especificamente o FUNDEB, em função de desvio de finalidade na utilização dos recursos lá depositados, faz nascer para a autoridade pública dois encargos indissociáveis, a saber: a) efetuar o devido recolhimento e b) fazer prova inequívoca das providências de devolução.

Pelo exposto pela Corregedoria em sua última reflexão (fls. 194/196), há - para além do valor a ser destinado à conta do FUNDEB (R\$ 827.653,25), por força do Acórdão APL TC 0500/2010 – duas outras decisões (Acórdãos APL TC 0757/2009 e 0425/2010) a impingir o encargo ao Executivo de fazer retornar ao FUNDO a quantia de R\$ 1.137.336,49, R\$ 91.926,76 e R\$ 1.045.409,73, respectivamente. Em outras palavras, a Prefeitura Municipal de Caaporã possuía a incumbência de aportar à conta-corrente do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação a cifra de R\$ 1.964.989,74.

A importância transferida (R\$ 948.786,65) sequer alcança metade do valor devido (R\$ 1.964.989,74) e somada à ausência da devida individualização dos recolhimentos impostos – trazendo-se elementos probatórios específicos que demonstram a devolução e débito a que ela se refere – torna impossível asseverar o cumprimento do aresto em testilha (Acórdão APL TC nº 0647/13). Não se pode firmar, sem margem de dúvidas substancial, que os recolhimentos ofertados remontam à devolução buscada nos presentes autos. Destarte, a omissão da Administração Pública milita em desfavor daquele que a representa.

Isso posto, voto pelo(a):

- A) **DECLARAÇÃO DO NÃO CUMPRIMENTO** a determinação contida no item 3 do Acórdão APL – TC – 0647/13;
- B) **APLICAÇÃO DE NOVA MULTA PESSOAL** ao Prefeito Municipal de Caaporã, Sr. João Batista Soares, no valor de R\$ 8.815,42 (oito mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos), correspondentes a 209,94 Unidade de Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, com fulcro no art. 56, inciso VII, da LOTCE/PB, em virtude do descumprimento da supracitada decisão, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

- C) **ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO** de 60 (sessenta) dias ao Sr. João Batista Soares para efetuar a devolução de recursos à conta do FUNDEB, no montante de R\$ 551.354,94, com recursos de outras fontes, fazendo-se prova do recolhimento nos presentes autos, sob pena de nova multa e outras cominações, em caso de descumprimento desta decisão;
- D) **ANEXAÇÃO** de cópia da presente decisum ao processo de Prestação de Contas Anuais da Prefeitura de Caaporã, exercício 2014 (Processo TC nº 4711/15), com vistas a subsidiar a análise e, se couber, nele repercutir negativamente;
- E) **DETERMINAÇÃO** do envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-11.783/11, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, com suspeição declarada do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em:

- A) **DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO** a determinação contida no item 3 do Acórdão APL – TC – 0647/13;
- B) **APLICAR NOVA MULTA PESSOAL** ao Prefeito Municipal de Caaporã, Sr. João Batista Soares, no valor de R\$ 8.815,42 (oito mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos), correspondentes a 209,94 Unidade de Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, com fulcro no art. 56, inciso VII, da LOTCE/PB, em virtude do descumprimento da supracitada decisão, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- C) **ASSINAR NOVO PRAZO** de 60 (sessenta) dias ao Sr. João Batista Soares para efetuar a devolução de recursos à conta do FUNDEB, no montante de R\$ 551.354,94, com recursos de outras fontes, fazendo-se prova do recolhimento nos presentes autos, sob pena de nova multa e outras cominações, em caso de descumprimento desta decisão;
- D) **ANEXAR** cópia da presente decisum ao processo de Prestação de Contas Anuais da Prefeitura de Caaporã, exercício 2014 (Processo TC nº 4711/15), com vistas a subsidiar a análise e, se couber, nele repercutir negativamente;
- E) **DETERMINAR** o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 30 de setembro de 2015.

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Presidente em exercício

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,

Elvira Samara Pereira de Oliveira
Procuradora- Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb